



# O TRABALHADOR SEROPOSITIVO ÉTICA E O PAPEL DO MÉDICO

Ética e Deontologia Médica

Professor Miguel Oliveira e Silva

2009/2010

João Eusébio, Márcio Mestre, Miguel Albano

# Sumário

Litígios entre trabalhador seropositivo e entidade  
laboral

Contexto da Infecção VIH/SIDA

O Médico com Dupla Responsabilidade

O Sigilo Médico

# Litígios

## ◆ Caso nº1

- Médico cirurgião
- Diagnosticada seropositividade para o VIH pela medicina de trabalho
- Situação comunicada à Directora Clínica
- Comissão da Ordem dos Médicos



Pode continuar a exercer desde que cumpra as regras básicas de controlo da infecção

# Litígios



## ▶ Caso nº2

- Cozinheiro
  - Em 2002, tuberculose, estando um ano de baixa. Quando regressou foi enviado ao médico do trabalho do hotel que pediu ao médico assistente mais dados sobre a situação clínica.
  - O médico assistente informou o colega da medicina do trabalho que era HIV positivo, mas que não representava perigo para os colegas.
  - No entanto, *o médico do trabalho considerou-o "inapto definitivamente para a profissão de cozinheiro"*.
  - O hotel *negou, entretanto, ter tido conhecimento de que o cozinheiro era portador de HIV antes do julgamento* e diz que não foi informado pelo médico do trabalho da sua condição.

Despedimento legítimo?

# Contextualização



VIH



SIDA



Origem

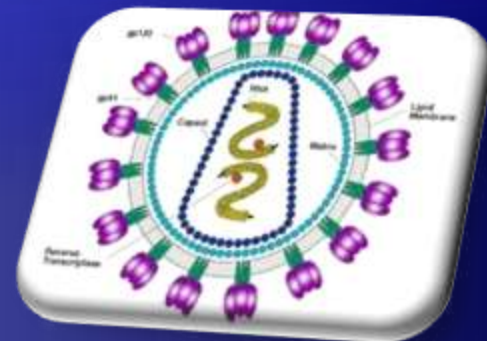


Transmissão

# Contextualização

## ▶ VIH

- Vírus da imunodeficiência humana
- Descoberto 1984(VIH-I) / 1986 (VIH-II)
- *Origem*: chimpanzé, África Ocidental



## ▶ SIDA

- Síndrome imunodeficiência adquirida

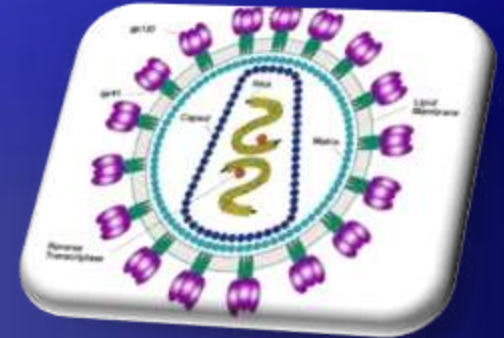
# Contextualização

▶ VIH-1

▶ SIDA

- Síndrome imunodeficiência adquirida

Média: 11 Anos



# Contextualização



◆ VIH/SIDA → 15.020

1983 - 2008

	Diagnóstico	Mortes
2002	1038	375
2008	387	67



- *90% dos seropositivos faz parte da população activa*
- *Doença de declaração obrigatória*

# Contextualização

- ◆ Transmissão

- ◆ Sangue
- ◆ Fluidos Sexuais
- ◆ Leite materno



- Sexo (vaginal, anal ou oral);
- Partilha de agulhas e seringas;
- Gestação, nascimento ou amamentação.

# Contextualização

- ◆ **NÃO É** transmitido:
  - ◆ Aperto de mãos;
  - ◆ Abraços, beijo casual;
  - ◆ Casa de banho;
  - ◆ Bebedouros, pratos, copos, comida;
  - ◆ Animais de estimação;
  - ◆ Mosquitos.



*34 % portugueses pensa que existe um nível de transmissão na partilha de uma refeição com o parceiro oposto.*



# Contextualização

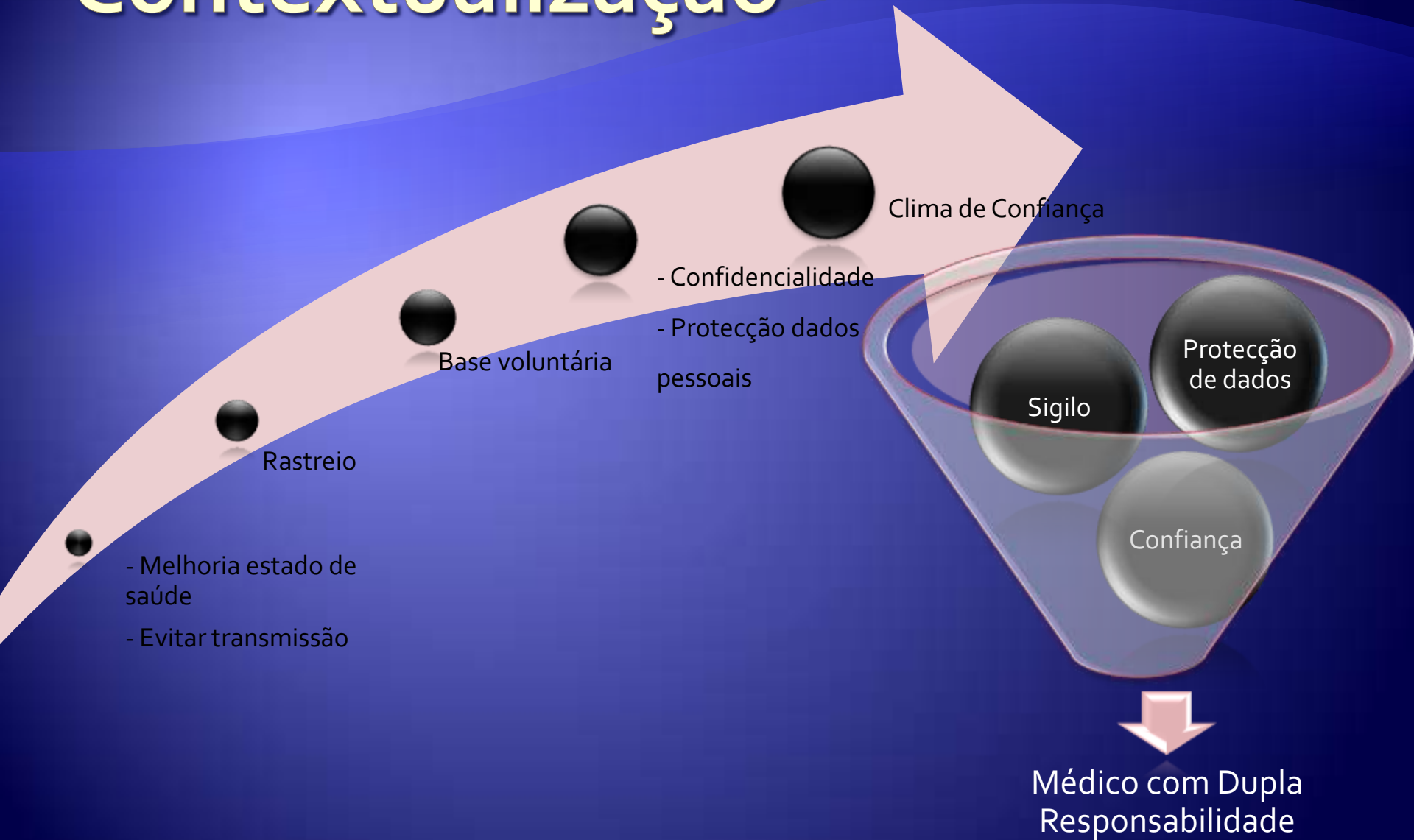
◆  
**Não contagiosa**

**Transmissível**

**Ética de Responsabilidade**



# Contextualização



# Médico com Dupla Responsabilidade

- ◆ Surge um 3º elemento:
  - ◆ Empregador
  - ◆ Seguradora
  - ◆ Estabelecimento Prisional
  - ◆ Forças Armadas
  - ◆ Tribunal



# Médico com Dupla Responsabilidade

- ◆ Revelação de Informação:
  - ◆ Consentimento do doente
  - ◆ Risco de morte ou sério dano para outros

Informar o doente destas exceções!

Delimitar informação revelada ao essencial!

# Médico com Dupla Responsabilidade

- ◆ CDOM ⇒ Médico Perito

*"O Médico encarregado de funções de carácter pericial, tais como serviços biométricos, Juntas de Saúde, Médico de Companhias de Seguros e Médico do Trabalho, deve submeter-se aos preceitos deste Código, nomeadamente em matéria de segredo profissional, não podendo aceitar que ponham em causa esses preceitos."*

Artigo 118º

# Médico com Dupla Responsabilidade

- ◆ *Independência* – Artigo 119º
- ◆ *Incompatibilidades*

*"As funções de Médico assistente e Médico perito são incompatíveis, não devendo ser exercidas pela mesma pessoa, salvo disposição expressa da lei que imponha ou permita o seu exercício simultâneo."*

Artigo 120º

# Médico com Dupla Responsabilidade

- ◆ Ficha de Aptidão
  - ◆ Apto
  - ◆ Apto condicionalmente
  - ◆ Inapto temporariamente
  - ◆ Inapto permanentemente
- ◆ Presunção de Discriminação

# O Sigilo Médico

- ♦ *"O segredo médico impõe-se em todas as circunstâncias dado que resulta de um direito inalienável de todos os doentes."*

CDOM artigo 86º nº 1

## Fontes Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948 (ONU):
  - *Artigo 12.º: "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei."*

## Fontes Nacionais

- Direito Português;
- Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

# O Sigilo Médico



# O Sigilo Médico

## Direito da Saúde

- A Lei de Bases da Saúde (Lei nº 46/90, de 24 de Agosto) confere aos utentes o direito a:
  - *"d) Ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados"*

# O Sigilo Médico

Direito do  
Trabalho

## Artigo 16.º (Reserva da intimidade da vida privada)

- "1 – O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.
- "2 – O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, ..."

## Artigo 17.º, n.º2 do Código do Trabalho

- empregador não pode pedir informações de saúde

## Artigo 17.º, n.º3, do Código do Trabalho

- médico não pode fornecer informações de saúde ao empregador

Ficha Clínica, artigo 247.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do trabalho:

- "A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspeção-Geral do Trabalho."

# O Sigilo Médico

Direito do Trabalho

Artigo 16.º (Reserva da intimidade da vida privada)

- "1 – O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.
- "2 – O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, ..."

Artigo 17.º, n.º2 do Código do Trabalho

- empregador não pode pedir informações de saúde do trabalhador.

Artigo 17.º, n.º3, do Código do Trabalho

- médico não pode fornecer informações de saúde ao empregador.

Ficha Clínica, artigo 247.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do trabalho:

- "A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspeção-Geral do Trabalho."

# O Sigilo Médico

Direito do  
Trabalho

Artigo 16.º (Reserva da intimidade da vida privada)

- "1 – O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, cabendo-lhes, designadamente, guardar reserva quanto à intimidade da vida privada.
- "2 – O direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal das partes, ..."

Artigo 17.º, n.º2 do Código do Trabalho

- empregador não pode pedir informações de saúde

Artigo 17.º, n.º3, do Código do Trabalho

- médico não pode fornecer informações de saúde ao empregador

Ficha Clínica - artigo 247.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do trabalho:

- "A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos da Inspeção-Geral do Trabalho."

# O Sigilo Médico

“O médico é o confidente necessário do doente.”

## CDOM

### • *Capítulo XI : Segredo Médico*

- artigo 86.º 1. “O segredo médico impõe-se em todas as circunstâncias dado que resulta de um direito inalienável de todos os doentes”;
- artigo 87.º 3. “O médico é responsável por vedar às administrações das unidades de saúde, públicas ou privadas, bem como a quaisquer superiores hierárquicos não médicos, o conhecimento de elementos clínicos...”

### • *Capítulo XIII: Atestados Médicos – art. 98.º n.º3:*

*“O atestado ou certificado não deve especificar o mal de que o doente sofre, salvo por solicitação expressa deste, devendo o Médico fazer constar o condicionalismo previsto.”*

# O Sigilo Médico

## Âmbito do Segredo Médico

- Abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela.
- A obrigação de segredo médico existe, quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e quer seja ou não remunerado.
- O segredo médico mantém-se após a morte do doente.

# O Sigilo Médico

## Titulares do Segredo

“Portador ou titular do segredo é a pessoa a cuja esfera privada pertencem os factos que o integram.”

• Curiosidade: O doente tem o *direito de conhecer a informação que lhe respeita*, devendo ser facultado o acesso ao processo ou fichas.

## Sujeitos do Dever

- Médicos;
- Médicos dentistas;
- Enfermeiros;
- Farmacêuticos;
- Terapeutas não convencionais (acupunctura, homeopatia, etc);
- Técnicos de tratamento de dados;
- Todo o pessoal hospitalar (artigo 57º do Estatuto Hospitalar);
- Estudantes;

# O Sigilo Médico



# O Sigilo Médico

## Quebra legítima do Sigilo Médico - Consentimento

- Se o interessado consentir na revelação do segredo não há lugar a qualquer ilícito.
- Previsto:
  - Código penal, artigo 38.º (Consentimento);
  - Código Civil, artigos 81.º (Limitação voluntária dos direitos de personalidade) e 340.º (Consentimento do lesado).
- O consentimento do titular do segredo é livre.
- Pode ser expresso ou tácito.

# O Sigilo Médico

## Quebra legítima do Sigilo Médico – Autorizações Legais

### **i. Saúde pública - doenças de declaração obrigatória**

- Base IX, n.º2 da Lei n.º 2.036, de 9 de Agosto de 1949 - médicos que, no exercício da sua profissão, tenham conhecimento ou suspeita de doença contagiosa deverão comunicá-la à autoridade sanitária da área.
- Portaria n.º 1071/98, de 31 de Dezembro - tabela das doenças de declaração obrigatória.
- Portaria n.º 103/2005, de 25 de Janeiro de 2005 - Sida.

### **ii. Acidentes de Trabalho**

### **iii. Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde**

# O Sigilo Médico

## Violação do dever de sigilo profissional

- *Violação do direito fundamental à intimidade da vida privada* (artigo 26.º CRP).

- **Ilícito Criminal**

- *Devassa da vida privada* (artigo 192.º do Código Penal);

- *Violação de segredo* (artigo 195.º do Código Penal):

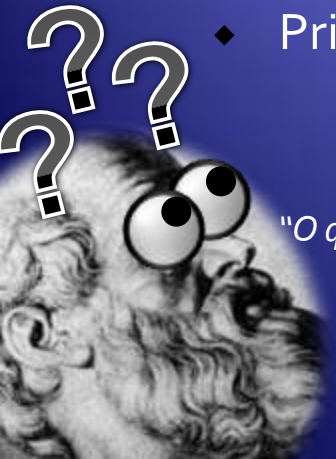
*"...pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias."*

- **Ilícito civil** – A violação acarreta *responsabilidade civil por danos patrimoniais e não patrimoniais* pelo que o artigo 483.º CC sanciona com o dever de indemnizar a violação de direitos de outrem.

- **Ilícito Deontológico** – processo disciplinar.

# Questões Éticas

- ◆ É ético um médico denunciar à entidade patronal um trabalhador portador de HIV?
- ◆ Esta situação será mais grave se o trabalhador for um profissional de saúde?
- ◆ Devem os trabalhadores ser obrigados a realizar testes pelas entidades patronais?
- ◆ Está a relação médico-doente posta em causa?
- ◆ Privacidade do doente vs protecção da saúde de terceiros.



*"O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo."*

# Bibliografia

- ◆ VICENTE, J.N, Rouxinol MS. "Em torno do VIH / SIDA: Subsídios para uma cultura laboral saúde e justiça." IX Congresso Virtual HIV/AIDS
- ◆ PEREIRA, A."HIV/AIDS and Discrimination in workplace: The cook and surgeon living with HIV." EJHL 17 (2010) 139-147.
- ◆ PEREIRA, A. "Cirurgião Seropositivo. Do Pânico ao Direito."
- ◆ PEREIRA, A. "O Sigilo Médico: Análise do direito português".
- ◆ RUEFF, M.C. "Pessoas com HIV/SIDA e Médico com Dupla Responsabilidade". IX Congresso Virtual HIV/AIDS
- ◆ QUEIRÓS, A.J.V. "VIH, Risco e Aptidão para o Trabalho". IX Congresso Virtual HIV/AIDS
- ◆ PEREIRA, A. Parecer para o Coordenador Nacional para Infecção VIH/SIDA Centro de Direito Biomédico. Faculdade Direito da Universidade de Coimbra. Julho de 2007
- ◆ Código Deontológico da Ordem dos Médicos